



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.902188/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.924 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente BANCO BBM S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2019

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Sávio Salomão de Almeida Nobrega votaram pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-006.924 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902188/2013-25

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0472/0485¹, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, fls. 0458/0470, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Recursos Administrativos Fiscais e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF REFERENTE A RENDIMENTO DE OUTRO PERÍODO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

As regras de apuração do lucro real impõem que as receitas sejam apropriadas segundo o regime de competência. Se os rendimentos se referem a um determinado ano-calendário, a utilização do IRRF correspondente, para fins de apuração do saldo de imposto a pagar ou restituir, deve se dar neste ano-calendário, e não no seguinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório nº 052503309 (fl. 268/283), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Pedido de Restituição (PER) 40482.79318.251010.1.6.02-004 e as Declarações de Compensações (DCOMP) 20622.77420.030409.1.3.02-0888, 06168.44777.150409.1.3.02-1407, 20918.38254.200409.1.3.02-4775, 17255.32775.240409.1.3.02-3579, 13144.31861.300409.1.3.02-3917, 33584.28061.060509.1.7.02-9585,

¹ Numeração conforme arquivo pdf.

21555.05353.060509.1.3.02-9083,
04517.11748.130509.1.3.02-1434,
14119.82392.200509.1.3.02-8705,
31222.38019.250509.1.3.02-7316,
37391.48248.290509.1.3.02-4789,
36700.82870.030609.1.3.02-5291,
03086.08566.050609.1.7.02-9727,
04790.25712.150609.1.3.02-7463,
19834.24784.160609.1.3.02-7058,
35933.61795.190609.1.3.02-4993,
33969.58110.240609.1.3.02-4415,
17016.36360.300609.1.3.02-0364,
41734.65826.240809.1.7.02-4986,
27739.92079.100709.1.3.02-4029,
28933.70647.200709.1.3.02-4065,
39394.47704.030909.1.3.02-6411,
24606.95842.100909.1.3.02-7990,
14410.19563.231009.1.3.02-6697,
36618.97189.281009.1.3.02-3193,
15281.78588.031109.1.7.02-0045,
34509.87611.050111.1.3.02-7352 e 11842.85127.190312.1.3.02-2403 pelas quais a Recorrente pleiteia crédito que alega possuir de saldo negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2009, ano-calendário 2008, para compensação com débitos declarados nas DCOMP e restituição do valor remanescente.

Despacho Decisório, fls. 0269/283, analisou o pleito da Recorrente e homologou parcialmente os pedidos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	5.980.951,69	514.232,48	19.894.520,58	0,00	0,00	0,00	26.389.704,75
CONFIRMADAS	5.980.928,58	169.646,91	19.894.520,58	0,00	0,00	0,00	26.045.096,07

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.065.311,84 Valor na DIPJ: R\$ 8.065.311,84
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 26.389.704,75

IRPJ devido: R\$ 18.324.392,91

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 7.720.703,16

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
365.092,70	73.018,37	128.945,14

Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Recorrente foi cientificada da decisão e apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), fls. 0284/0292

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, pela improcedência da manifestação e pelo não reconhecimento do direito creditório, fls. 0458/0470, em síntese, pelos seguintes motivos:

1. Rendimentos sujeitos à retenção dizem respeito ao ano-calendário de 2007, então o aproveitamento do IRRF correspondente deveria ter se dado em 2007 e não em 2008.

Cientificada da decisão em 13/06/2016, fls. 0471, a recorrente apresentou seu recurso, em 12/07/2016, fls. 0472/0485.

Inicia seu recurso alegando que o mesmo é tempestivo e relatando os fatos, como interpreta.

Afirma que anexa planilhas e comprovantes remanescentes para comprovar a existência de saldo negativo, utilizado na compensação.

Destaca que os valores de IRRF foram devidamente apurados no ano-base 2007 (exercício 2008), porém, por um lapso, não foram informados em sua DIPJ do ano-base de 2007.

Alega que, apesar desse lapso, esses valores deveriam compor o saldo negativo de IRPJ daquele ano e, em se tratando de postergação de despesa, devem sim ser transferidos para o ano-base 2008.

Informa que pretendia retificar sua DIPJ, mas já se passaram mais de cinco anos, e, que, por isso, não seriam aceitas essas retificações pelas autoridades administrativas, sendo que o mesmo ocorreria com as retificações de DCOMP.

Destaca que nada impede que as autoridades tributárias retifiquem essas declarações de ofício, nos termos dos artigos 147, § 2º e 149, inciso IV, do CTN.

Cita jurisprudência administrativa que estaria de acordo com suas alegações.

Afirma que caso houvesse dúvidas quanto ao crédito, as autoridades tributárias deveriam ter realizado perícia ou diligência para solucionar a questão.

A recorrente cita legislação para afirmar ser impossível a exigência de valores a título de principal, Art. 273, do RIR/99, Parecer Normativo nº 57, de 16.10.1979.

Cita, também, jurisprudência administrativa que estaria no mesmo sentido.

Por fim, aduz que com base nos fundamentos demonstrados, na jurisprudência citada e na sua interpretação é certo de que o procedimento adotado (erro de fato no preenchimento de seus documentos fiscais/contábeis) não causou qualquer prejuízo ao Fisco, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito ao crédito utilizado na compensação declarada e, depois, homologada a referida compensação de forma a extinguir os débitos pertinentes, na forma do artigo 156, inciso II do CTN.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-006.924 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.902188/2013-25

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

MÉRITO:

A recorrente inicia seu recurso alegando que anexa planilhas e comprovantes remanescentes, para comprovar a existência de saldo negativo, utilizado na compensação.

Ocorre que os tais comprovantes citados e anexados, 4 (quatro), fls. 0503/0504, são documentos internos da Recorrente:

2. Prestação de Serviço		
Fonte Pagadora		Código da Receita: 1708
Bahia FIC de FIM CNPJ. 09.528.698/0001-97		Valores expressos em R\$
Mês	Rendimento Bruto	IRRF
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00
Dezembro	11.545,65	173,18
Totais	11.545,65	173,18

Há dados que nem conferem com os dados da planilha que apresenta, fls. 0477.

CNPJ	Cod. Receita	Valor PER/DCO MP	Valor Confirmado	Valor não confirmado	Documento
02.276.653/0001-23	5706	4.500,00	0,00	4.500,00	Doc. 3
08.217.399/0001-79	5706	1.260,00	0,00	1.260,00	Doc. 4
00.000.000/0001-91	5706	3.244,00	2.877,35	366,65	Doc. 5
01.425.787/0001-04	5706	215,75	0,00	215,75	Doc. 6
02.762.121/0001-04	5706	359,29	0,00	359,29	Doc. 7
13.552.070/0001-02	5706	128,64	0,00	128,64	Doc. 8
14.388.334/0001-99	5706	3.866,25	2.117,55	1.748,70	Doc. 9
15.114.366/0001-69	5706	22.613,99	0,00	22.613,99	Doc. 10
17.184.037/0001-10	5706	286,20	0,00	286,20	Doc. 11
22.266.175/0001-88	5706	90,00	0,00	90,00	Doc. 12
33.700.394/0001-40	5706	46.864,98	19.213,99	27.650,99	Doc. 13
43.776.517/0001-80	5706	4.017,90	0,00	4.017,90	Doc. 14
45.453.214/0001-51	5706	65,48	0,00	65,48	Doc. 15
58.119.199/0001-51	5706	791,46	0,00	791,46	Doc. 16
60.872.504/0001-23	5706	20.238,58	15.154,96	5.083,62	Doc. 17
81.243.735/0001-48	5706	3.311,79	0,00	3.311,79	Doc. 18

Portanto, devido a ausência de indícios e provas que demonstrem a correção no argumento da Recorrente, ou mesmo que fundamentem a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora verificasse a alegação, nega-se provimento ao recurso nesse ponto.

O cerne do litígio está muito bem definido, pela própria Recorrente em seu recurso: valores de IRRF foram apurados no ano-base 2007 (exercício 2008) e sua pretensão é a de transferi-los para o ano-base 2008, como integrante do saldo negativo desse ano.

Pois bem.

Na legislação há regras sobre a questão.

Lei 9.430/1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

...

§ 4º Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **PODERÁ** deduzir do imposto devido o valor:

...

III - do imposto de renda **pago ou retido na fonte**, incidente sobre **receitas computadas na determinação do lucro real**;

Claro que é opção da pessoa jurídica – para calcular o saldo do imposto a pagar ou a ser compensado – a dedução do imposto que foi retido na fonte, incidente sobre receitas que ocorreram.

Como é um cálculo, baseado em um ano calendário, todas receitas, despesas e retenções devem se referir a esse ano calendário, pelo regime de competência, conforme determina a legislação:.

Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art 7º - O lucro real será **determinado** com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com **observância** das leis comerciais e fiscais.

Lei nº 6.404/1976:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais **segundo o regime de competência**.”

Consequentemente, o pleito da recorrente não é cabível, pois os rendimentos e as respectivas retenções são do ano calendário 2007 e sua dedução deveria ter ocorrido em 2007, como determina a legislação acima.

Há Súmula do CARF que se refere à DCOMP:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de **inexatidão material no preenchimento da DCOMP** permite retomar a análise do direito creditório.

Não é o caso de aplicação da Súmula acima, pois a DCOMP não foi preenchida de forma equivocada, já que a Recorrente tinha ciência e defende sua posição que o preenchimento dessa forma é possível. Além do mais, não se trata de inexatidão material (aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc), mas retenções referentes a um ano calendário para aproveitamento em outro ano calendário.

A Recorrente alega, também, que nada impede que as autoridades tributárias retifiquem essas declarações de ofício, nos termos dos artigos 147, § 2º e 149, inciso IV, do CTN.

Art. 147. O **lançamento** é efetuado com base na **declaração** do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

...

§ 2º Os **erros contidos na declaração** e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

...

Art. 149. O lançamento é efetuado e **revisto de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

...

IV - quando se comprove **falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;**

Equivocada a alegação da recorrente.

A legislação citada trata de lançamento, documento elaborado por autoridades fiscais para constituição de créditos tributários.

Além do mais, como já esclarecido, a recorrente não se equivocou no preenchimento da DCOMP, só que o preenchimento está baseado em conduta vedada pela legislação, como citado.

Assim, nega-se provimento ao recurso, nesse ponto.

Nesse mesmo sentido a Recorrente cita legislação para fundamentar sua alegação de que seria impossível a exigência de valores a título de principal, Art. 273, do RIR/99, Parecer Normativo nº 57, de 16.10.1979.

Toda a legislação citada (Art. 273, do RIR/99, Parecer Normativo nº 57, de 16.10.1979) trata de equívocos que podem ocorrer na escrituração contábil, que não é o caso.

Portanto, equivocado o argumento, motivo de se negar provimento ao recurso, nesse ponto.

CONCLUSÃO:

Do exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário da recorrente, para não reconhecer o direito creditório objeto do litígio, nos termos do relatório e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira